



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:264 — Insere várias disposições relativas ao pagamento das taxas sobre o preço dos bilhetes de admissão às casas ou recintos designados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:182, destinadas à Comissão Nacional de Socorros.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 31:265 — Fixa o prazo do concurso para o provimento dos lugares de professores do ensino primário elementar nos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:264

Tendo algumas empresas diminuído o preço dos bilhetes de espectáculos, após a publicação do decreto-lei n.º 31:182, de 19 de Março de 1941, com o lamentável e manifesto intuito de eximirem os espectadores ao pagamento das taxas destinadas à Comissão Nacional de Socorros, o que constitui uma fraude à lei e uma resistência disfarçada aos objectivos do Governo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alterações realizadas para menos, depois de 19 de Março de 1941, nas tabelas de preços de bilhetes de admissão às casas ou recintos designados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:182 não dispensam a exigência das taxas referidas no aludido decreto correspondentes aos preços constantes das tabelas que naquela data vigoravam.

§ 1.º Tratando-se de empresas que principiaram ou modificaram a exploração depois da entrada em vigor do decreto-lei n.º 31:182, as taxas a que a Comissão Nacional de Socorros tem direito são as que corresponderem aos preços designados nas tabelas com que as empresas iniciaram a respectiva exploração.

§ 2.º São responsáveis pelas importâncias que tenham deixado de se arrecadar as empresas ou proprietários das casas de espectáculos ou recintos onde se tenham realizado os divertimentos públicos.

Art. 2.º As empresas ou proprietários abrangidos pelo disposto no artigo anterior e seus parágrafos deverão entregar na secção de finanças do concelho ou bairro da sede, dentro de oito dias contados da data da publicação do presente decreto, uma declaração feita em duplicado e por eles assinada, indicando os dias em que se

realizaram os espectáculos ou divertimentos e bem assim as importâncias, por lugares, das taxas que deixaram de ser arrecadadas.

§ único. Entregues as declarações, serão conferidas dentro de vinte e quatro horas pela fiscalização, que exigirá para tal efeito as folhas ou relações a que alude o artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:182, apondo o seu visto de conformidade ou fazendo as rectificações que forem julgadas necessárias. De seguida o chefe da secção de finanças processará o competente documento para os responsáveis pagarem, dentro de vinte e quatro horas, as respectivas importâncias na tesouraria da Fazenda Pública.

Art. 3.º A entrega da declaração fora do prazo referido no artigo anterior será punida com a multa de 100\$, que reverterá para a Comissão Nacional, e a falta de pagamento dentro do prazo designado no § único constituirá transgressão, punida nos termos do artigo 6.º e parágrafos do decreto-lei n.º 31:182, com aplicação do disposto no artigo 7.º daquele decreto.

§ único. Se não tiver sido feita a declaração, deverá a fiscalização apurar a importância total que deixou de ser arrecadada e proceder-se nos termos que ficam indicados neste artigo quanto à falta de pagamento no prazo legal.

Art. 4.º A inobservância, de futuro, do que fica preceituado no artigo 1.º dêste decreto, sem aprovação do Ministro das Finanças, constitui transgressão punível nos termos da última parte do artigo anterior.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 31:265

O prazo do concurso, aberto perante as respectivas direcções dos distritos escolares, para o provimento das vagas ocorridas nas escolas do ensino primário elementar é de quinze dias para o continente e de trinta para as ilhas adjacentes, a contar da publicação do aviso no *Diário do Governo*, que, dadas as actuais dificuldades de comunicações, só chega àquelas ilhas depois de decorrido ou quasi decorrido aquele prazo.

Para evitar este inconveniente, e porque os avisos têm, por lei, de ser publicados em dia determinado de cada mês, torna-se necessário referir a contagem do prazo, em relação aos Açores e à Madeira, à data em que o *Diário do Governo* chegue às sedes dos distritos autónomos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo do concurso para o provimento dos lugares de professores do ensino primário elementar nos distritos autónomos das ilhas adjacentes é de quinze dias, a contar da data em que o *Diário do Governo* chegue à respectiva capital.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 10.000\$ da alínea c) para a alínea e) do n.º 3) do artigo 17.º do capítulo 2.º do orçamento deste Ministério para o actual ano económico.

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1941.—O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.